

ANA PAULA DE SOUZA CARVALHO

**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA
RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

BACHARELADO EM DIREITO

FIC/MG
2010

ANA PAULA DE SOUZA CARVALHO

**TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E SUA
RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito, das Faculdades Integradas de Caratinga, como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora orientadora Juliana Ervilha Teixeira Pereira.

FIC/CARATINGA
2010

Dedico este trabalho aos meus pais, Darly e Maristella por me apoiarem e acreditarem em mim. Ao meu marido Rodrigo e à minha filha Lara, que com todo amor me deram força para continuar.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela força, pelos milagres e por ser tão real em minha vida! "Por Ele e para Ele são todas as coisas"! Aos meus pais pelo exemplo de vida e amor! Por existirem e me ensinarem o caminho certo! Vocês fizeram este sonho se tornar realidade! Aos meus irmãos pela parceria e ajuda, sei que posso contar com vocês!!! À minha avó, Ana Maria por suas orações, presença e carinho. À Sônia e Estevam pela dedicação e cuidado. Ao Rodrigo, por me amar e sempre cuidar de mim. Por toda paciência e compreensão! Te amo! À Lara, razão de todo meu esforço! Seu abraço e sorriso me fizeram mais forte! À minha família, pelo apoio em todos os momentos e aos amigos, por tudo que passamos juntos! Em especial à Rosângela, Andrea e Isabela, por me receberem tão bem e por me ajudarem sempre! Sentirei saudades!!! À Juliana Ervilha, minha orientadora, pela atenção e pelas muitas horas dedicadas a este trabalho. Agradeço a cada pessoa que fez parte desta vitória! Amo vocês!

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise do Tribunal Penal Internacional e sua compatibilidade com os dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que, desde 2002, com a promulgação do Decreto nº 4.388 e do Decreto legislativo nº 112 e, mais tarde, em 2004, com a inserção do §4º ao artigo 5º da Constituição Federal, o Brasil passou a fazer parte do rol de Estados que expressamente apóiam a teoria da responsabilidade penal internacional individual, na medida em que passamos a nos submeter à jurisdição do referido Tribunal.

O Tribunal Penal Internacional, também conhecido como Corte Penal Internacional, é um tribunal permanente com o objetivo de punir os indivíduos que praticassem crimes contra a dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Internacional. Tem como competência os crimes mais bárbaros cometidos contra a humanidade e que se encontram elencados no artigo 5º do referido Estatuto, quais sejam: genocídio, os crimes contra a paz, os crimes de guerra e o crime de agressão. O questionamento que aqui se propõe a analisar versa sobre a compatibilidade do Tribunal Penal Internacional com a Constituição Federal de 1988 e as alegadas incompatibilidades que estariam presentes nos seguintes assuntos: a entrega de nacionais ao Tribunal Internacional, a pena de prisão perpétua, as imunidades, o foro por prerrogativa de função, a reserva legal, o respeito à coisa julgada e a imprescritibilidade dos crimes.

Palavras- chave : Tribunal Penal Internacional – Estatuto de Roma – Direito Constitucional Brasileiro.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	09
CAPÍTULO I	
1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS – DE NUREMBERG A ROMA	13
1.1 O Tribunal de Nuremberg.....	14
1.2 O Tribunal de Tóquio.....	17
1.3 O Tribunal Penal Internacional para ex- logoslávia.....	18
1.4 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda.....	20
CAPÍTULO II	
2. O ESTATUTO DE ROMA	23
2.1 Organização e atividade do Tribunal Penal Internacional.....	26
2.2 Competência.....	29
2.2.1 <i>Ratione temporis e ratione loci</i>	29
2.2.2 <i>Ratione personae e ratione materiae</i>	32
CAPÍTULO III	
3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	40
3.1 A entrega de nacionais.....	44
3.2 A pena de prisão perpétua.....	47
3.3 Imunidades por prerrogativa de função.....	49
3.4 A reserva legal e a coisa julgada.....	51
3.5 Imprescritibilidade dos crimes.....	54
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
5. REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

Cada Estado possui ordenamento jurídico próprio, onde apresenta a previsão da capacidade Estatal para julgamento interno de seus nacionais. No entanto a história nos mostra que atrocidades são cometidas contra a humanidade e que não devem ficar impunes.

Com base nessa premissa, surgiu o Tribunal Penal Internacional, através do Estatuto de Roma criado na conferência diplomática da ONU em 17 de julho de 1998, que tinha como tema o estabelecimento de uma corte internacional, com competência para julgar, com “*caráter permanente e independente os crimes mais graves que afetam todo o conjunto da sociedade internacional dos Estados e que ultrajam a consciência da humanidade*”¹. Os crimes de competência do Tribunal estão elencados no artigo 5º do referido Estatuto e são os seguintes: crimes de guerra, crimes contra a humanidade, crimes de genocídio e o crime de agressão.

Diante das ratificações sem reservas, exigência do artigo 120 do Estatuto de Roma, surge o problema de pesquisa, suscitando dúvidas no tocante à constitucionalidade do referido Estatuto. Em especial, a doutrina levanta a questão de algumas penas ali previstas e que, no entanto, foram abolidas pelo ordenamento jurídico brasileiro.

De acordo com a metodologia, a monografia se dividirá em três capítulos: o primeiro abordará a parte histórica; o segundo mostrará sua estrutura e competência e, por fim, no terceiro capítulo, aprofundar-se-á na análise do Tribunal Penal Internacional e o ordenamento jurídico brasileiro e os pontos que, segundo parte da doutrina, seriam inconstitucionais. Ter-se-á como objeto de estudo o Direito Internacional e o Direito Constitucional. A delimitação do objeto é o Estatuto de Roma e sua recepção pelo ordenamento jurídico brasileiro.

O objetivo do estudo aqui proposto, justifica-se pela importância de se compreender os aspectos relevantes do Tribunal Penal Internacional, organismo internacional de proteção dos direitos humanos. Em especial, daqueles que sofreram de forma a transgredir os elementos do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Os objetivos específicos têm como escopo a análise de doutrinas para a

¹MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.20.

pesquisa e a análise de um posicionamento sobre o tema, mostrar a importância do tema no cenário jurídico-social e confrontar argumentos favoráveis ao Estatuto de Roma no direito interno.

Ademais, na hipótese, ressalta-se-á que a criação do Tribunal Penal Internacional constitui importante avanço, posto ser a primeira vez em que se consegue reunir os Estados para levar a julgamento aqueles que praticam delitos da mais alta gravidade contra a humanidade e que, até o momento, vinham quase em sua totalidade ficando impunes.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

O Tribunal Penal Internacional, como visto é competente para julgar os crimes de genocídio, de guerra, contra a humanidade e de agressão e o artigo 120 do Estatuto de Roma diz que, “*não são admitidas reservas a este estatuto*”², ou seja, o estado que aderir ao referido estatuto, deverá aceitá-lo, sem fazer modificações.

Fundamentado em Valério de Oliveira Mazzuoli, em sua obra, “*Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro*”, tomado como marco teórico, pode-se analisar que as relações internacionais estão cada vez mais complicadas, exigindo segundo o autor, “*uma maior efetividade da proteção internacional dos direitos humanos, quando está em jogo a ocorrência de crimes bárbaros e monstruosos contra o Direito Internacional*”³.

O Tribunal Penal Internacional foi criado para proteção de direitos e, através dele, a dignidade da pessoa humana poderá ser defendida. Esses crimes são aqueles presentes no artigo 5º do Estatuto de Roma, que compreendem o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, crimes de guerra, e de agressão, sem nenhum tipo de distinção, assim como diz Eneida Orbage de Britto Taquary, “*não estão sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional os menores de dezoito anos. Todas as demais pessoas sim, inclusive os ocupantes de cargos de comando e autoridades, civis ou militares*”⁴.

Ao longo dos anos, pode-se ver vários casos de desrespeito à dignidade da pessoa humana no cenário internacional, tem-se como exemplo principal o período das duas grandes guerras, quando a lógica da destruição, tornou os seres humanos “supérfluos” e “descartáveis”⁵, nas palavras de Flávia Piovesan. Diante disso, no pós-guerra, os indivíduos tornaram-se foco da atenção internacional

² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008. p.597.

³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.23.

⁴ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.184.

⁵ PIOVESAN, Flávia; **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**; São Paulo: Saraiva.2008. p.118.

Não mais poder-se-ia afirmar, no final do sec. XX que o Estado pode tratar seus cidadãos da forma que quiser, não sofrendo qualquer responsabilização na arena internacional⁶.

Nesse contexto, necessário se tornou a configuração de um tribunal internacional que fosse capaz de julgar crimes e impedir que esse tipo de violência voltasse a acontecer.

Como resposta às atrocidades cometidas pelos nazistas no Holocausto, criou-se, por meio do Acordo de Londres, de 8 de agosto de 1945, o conhecido Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, que significou um poderoso impulso ao movimento de internacionalização dos direitos humanos. Esse Tribunal surgiu, em reação direta às violências e barbáries do Holocausto, para processar e julgar os grandes criminosos de guerra do Eixo europeu.⁷

Ainda dentro do contexto da II guerra Mundial, teve-se o Tribunal de Tóquio, no entanto, essas experiências ainda não se mostraram eficazes no tocante à intimidação e prevenção às atrocidades cometidas durante conflitos, assim é que a criação do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg, o Tribunal Militar Internacional de Tóquio

já mais recente, por deliberação do Conselho de Segurança das Nações Unidas, com a participação favorável do Brasil, foram criados outros dois tribunais internacionais de caráter não-permanente: um instituído para julgar as atrocidades praticadas no território da antiga Iugoslávia desde 1991, e outro para julgar as inúmeras violações de direitos humanos de idêntica gravidade perpetrados em Ruanda.⁸

Nota-se, portanto que várias foram as tentativas para chegar ao que se tem hoje, um Tribunal Penal Internacional com jurisdição permanente e dotado de personalidade jurídica própria,

⁶ PIOVESAN, Flávia; **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**; São Paulo: Saraiva.2008. p.118.

⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.26.

⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.29.

criado como resposta a este antigo anseio da sociedade internacional, no sentido de estabelecer uma corte criminal internacional de caráter permanente, finalmente vem à luz o Tribunal Penal Internacional, pelo Estatuto de Roma de 1998. Trata-se da primeira instituição global permanente de justiça penal internacional, com competência para processar e julgar os chamados crimes internacionais, entendendo-se como tais as violações das obrigações essenciais para a manutenção da paz e da segurança da sociedade internacional em seu conjunto⁹.

O Tribunal Penal Internacional “*foi aprovado por 120 Estados, entrando em vigor em 1º de julho de 2002*”¹⁰ destaca-se a atuação do corpo diplomático brasileiro que, em 20 de junho do mesmo ano, se tornou parte do tratado,

assim o Tribunal Penal Internacional, se integrou ao direito brasileiro com status de norma materialmente constitucional, passando a ampliar o bloco de constitucionalidade da nossa Carta Magna.¹¹

O Estatuto de Roma em seu artigo 1º diz “*que será complementar às jurisdições nacionais*”¹² ou seja, tem competência subsidiária em relação aos Estados, não podendo interferir, pois a capacidade de investigar e processar será primeiro do Estado parte. O Tribunal Penal Internacional só poderá agir nos casos em que o Estado se mostre incapaz, quando não demonstrar efetiva vontade de punir os criminosos e somente terá competência de julgar os crimes cometidos após sua entrada em vigor internacional.

De acordo com Mazzuoli,

Os crimes referidos pelo *preâmbulo* do Estatuto de Roma são imprescritíveis e como já foi dito anteriormente, podem ser catalogados em quatro categorias: crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão¹³.

⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.32.

¹⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.40.

¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.p.34.

¹² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 545.

¹³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.38.

Quando se analisam o Estatuto de Roma e a Constituição Brasileira, a doutrina apresenta os pontos de um aparente conflito, pois, encontram-se penas que não são permitidas no Brasil, e são adotadas pelo Estatuto,

Mais especificamente em relação a cinco assuntos de fundamental importância: a) a entrega de nacionais ao Tribunal; b) a instituição da pena de prisão perpétua; c) a questão das imunidades em geral e as relativas ao foro por prerrogativa de função, d) a questão da reserva legal; e e) a questão do respeito à coisa julgada. Está ligada ao que se denomina *inconstitucionalidade intrínseca*, tem lugar quando o tratado, apesar de formalmente ter respeitado todo o procedimento constitucional de conclusão estabelecido pelo direito interno, contém normas violadoras de dispositivos constitucionais.¹⁴

Por mais que existam dúvidas no tocante a inconstitucionalidade do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988, percebe-se que estes conflitos são apenas aparentes e interpretativos, e que a justiça brasileira pode cooperar com a justiça internacional, não se preocupando com pequenas divergências, pois o Tribunal Penal Internacional veio para ajudar na construção de uma sociedade internacional justa e digna, tendo um papel importantíssimo.

¹⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.66.

CAPÍTULO I

1. ANTECEDENTES HISTÓRICOS – DE NUREMBERG A ROMA

Analisando a história, percebe-se que os conflitos sempre foram uma realidade na vida dos seres humanos, e por isso, guerras, violências e atrocidades foram cometidas, e que segundo Mazzuoli são “*crimes bárbaros e monstruosos contra o Direito Internacional, que ultrajam a dignidade de toda a humanidade*”¹⁵.

Tem-se como exemplo de conflitos internacionais, as duas grandes guerras mundiais e o Holocausto, que para Mazzuoli

O principal legado do holocausto para a internacionalização dos direitos humanos constituiu na preocupação que gerou no mundo pós- Segunda Guerra, acerca da falta que fazia uma arquitetura internacional de proteção de direitos humanos, com vistas a impedir que atrocidades daquela monta viessem a ocorrer novamente no planeta. Daí porque o período pós-guerra significou o resgate da cidadania mundial – ou a reconstrução dos direitos humanos.¹⁶

Para punir e trazer segurança, era preciso a criação de tribunais que julgassem os crimes internacionais, com este intuito, foram criados os tribunais *ad hoc*, com competência para julgarem casos específicos e que

tanto o Tribunal de Nuremberg, como os de Tóquio, da Antiga Iugoslávia e de Ruanda possibilitaram a criação e implantação do Tribunal Penal Internacional, como também constituem o ponto de partida para as tipificações dos delitos contra a paz, crimes de guerra, contra a humanidade, de agressão, bem como o aperfeiçoamento do crime de genocídio¹⁷.

¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.23.

¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.25.

¹⁷ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p. 76.

Assim, com exceção do Tribunal de Nuremberg e do Tribunal de Tóquio, “a ONU, por intermédio de suas resoluções e visando à manutenção da paz, estabeleceu tribunais para o julgamento e punição dos criminosos de guerra”¹⁸.

Alguns Tribunais *ad hoc*, tais como o Tribunal de Nuremberg, o de Tóquio, o da Antiga Iugoslávia e o de Ruanda foram criados

mais especificamente pela punição dos responsáveis pelas atrocidades cometidas durante os grandes conflitos mundiais, não foi atendida em sua plenitude, contudo, a experiência fornecida pelos Tribunais de Ruanda e da Ex-Iugoslávia, contribuiu para acelerar os trabalhos de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Penal, impulsionando a criação de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente¹⁹.

Percebe-se, então, que esses Tribunais foram de grande importância internacional, pois através deles chega-se ao que se tem hoje: um tribunal penal de jurisdição permanente capaz de julgar e punir os responsáveis pelos crimes de sua competência.

1.1 O Tribunal de Nuremberg

Uma vez encerrada a Segunda Guerra Mundial, os Aliados, “*Estados Unidos, Reino Unido, União Soviética e França, celebraram o Acordo de Londres, em 08 de agosto de 1945*”²⁰, que instituiu o estatuto responsável pela criação do Tribunal Militar de Nuremberg e fixaram as regras seguidas para o julgamento de pessoas ligadas ao nazismo e que tivessem cometido crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. No artigo 1º do referido Estatuto, estabeleceu-se que o

¹⁸ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.75.

¹⁹ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte:Del Rey, 2006.p.30.

²⁰ OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14525&p=2>. acesso em 20/05/2010.

Tribunal de Nuremberg teria o encargo de *“julgar e punir, de maneira apropriada e sem demora, os grandes criminosos de guerra dos países europeus do Eixo”*²¹

Merece registro aqui, a consideração do professor Celso D. de Albuquerque Melo, para quem o termo “Militar” na denominação do Tribunal está errada, *“vez que o único militar era o juiz soviético, bem como o processo não era tão rápido como o de uma corte marcial”*²².

Segundo Eneida Orbage de Britto Taquary,

o cenário de criação do Tribunal de Nuremberg foi o mais desolador possível (...) de um lado a Europa destruída pelas proporções imagináveis da guerra, horrorizada com os crimes praticados, além de sofrer as consequências de doze anos de nazismo, as ocupações e a barbárie para com o ser humano. De outro os americanos encorajados a celebrar um acordo para julgar os criminosos de guerra e entusiasmados a decidir os rumos a serem tomados pela Europa²³.

Inúmeros crimes foram cometidos durante a Segunda Guerra Mundial e não poderiam ficar impunes, assim *“foi com o Estatuto de Londres, que o Tribunal Militar Internacional de Nuremberg ganhou vida e concretizou o julgamento dos responsáveis por crimes de guerra”*²⁴.

O Tribunal Militar de Nuremberg foi criado com o objetivo de punir e julgar os crimes específicos representando um grande avanço e

apesar de todas as improbidades técnicas que foram assacadas contra o Tribunal, sua instalação foi deveras importante para gerar o embrião do sistema complementar de apuração de responsabilidade penal, no âmbito internacional, em caso de omissão ou falha nos sistemas nacionais. Ainda possibilitou a discussão do que seria jurisdição doméstica dos Estados; evidenciou os princípios gerais do Direito, comuns a todas as nações; estabeleceu o dolo como elemento subjetivo para a caracterização das condutas; não excluiu o crime em razão de obediência hierárquica e coação moral irresistível e desprezou a isenção da pena e a exclusão de

²¹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.834.

²² MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de direito internacional público v.1**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 974.

²³ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.77.

²⁴ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.79.

ilicitude dos indivíduos que à época dos fatos gozavam de imunidades, como chefes de Estado.²⁵

O Tribunal de Nuremberg sofreu severas críticas e, no direito brasileiro, tornou-se emblemática a manifestação de Nelson Hungria:

O Tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tábula rasa do *nullum crimen, nulla poena sine lege* (com um improvisado plano de julgamento, de efeito retroativo, incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o “enforcamento” e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da “territorialidade da lei penal”; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a ele imputados, funcionou em nome dos vencedores que haviam os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte.²⁶

O referido Tribunal teve como resultado o julgamento de

vinte e três pessoas, vinte das quais médicos, que foram consideradas como criminosos de guerra, devido aos brutais experimentos realizados em seres humanos. O Tribunal demorou oito meses para julgá-los. Em 19 de agosto de 1947 o próprio Tribunal divulgou as sentenças, sendo que sete de morte, e outro documento, que ficou conhecido como Código de Nuremberg. Este documento pode ser considerado como um marco na história da humanidade, pois pela primeira vez foi estabelecida uma recomendação de repercussão internacional sobre os aspectos éticos envolvidos na pesquisa em seres humanos.²⁷

Muito embora passível de críticas, o Tribunal de Nuremberg é tido como marco histórico por ter apresentado os primeiras tipos penais internacionais, sendo portanto, base de todas as formulações a ele subsistentes e apesar de não ser um

²⁵ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.83.

²⁶ OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. **A criação de um tribunal penal internacional. Dos tribunais militares aos tribunais "ad hoc"**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2449, 16 mar. 2010. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=14525>>. Acesso em: fevereiro de 2010.

²⁷ GOLDIM, José Roberto. **Por que relembrar o Tribunal de Nuremberg?** <http://www.ufrgs.br/bioetica/nuretrib.htm>. Acesso em 05.04.2010.

tribunal permanente, foi uma forma de punir os crimes cometidos e através dele percebe-se a preocupação em proteger e dar efetividade ao Direito Internacional.

1.2 O Tribunal de Tóquio

Também conhecido como Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente,

foi criado em decorrência do Estatuto de Londres, visando julgar os dirigentes políticos e militares do Japão. Foi instalado em Tóquio e teve a sua primeira sessão em 03.05.1946, cerca de nove meses depois da instalação do Tribunal de Nuremberg, visando o justo e imediato castigo dos grandes criminosos de guerra do Extremo Oriente.²⁸

O Tribunal de Tóquio tinha objetivos específicos e *“foi caracterizado pela necessidade de punir os japoneses que haviam elaborado e executado o ataque a Pearl Harbor, em 1946”*²⁹, mas além da punição, o Tribunal tratava de assuntos importantes à dignidade do homem, pois *“proclamava as liberdades de expressão, de religião, de pensamento e o respeito pelos direitos elementares do homem”*³⁰. Destarte, nota-se que o Tribunal de Tóquio apresentou objetivos mais amplos e demonstrou clara preocupação com a situação em que o homem se encontrava após a guerra e garantia suas liberdades através disso.

Assim, como o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio teve importante influência na criação do Tribunal Penal Internacional, e

não se pode olvidar que os Tribunais citados acima contribuíram sobremaneira para estabelecer o princípio da responsabilidade individual, da persecução penal obrigatória e principalmente evidenciaram a

²⁸ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.84.

²⁹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p. 85.

³⁰ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.86.

necessidade de criar as instâncias adequadas para sancionar, na esfera internacional, de maneira independente e legalmente válida os Crimes Contra a Paz, de Guerra e Contra a Humanidade, em caso dos sistemas nacionais faltarem com esta obrigação”³¹.

Esse Tribunal teve suas atividades encerradas

em 12 de novembro de 1948 onde vinte e cinco militares e líderes políticos japoneses foram acusados de crimes contra a paz, e mais de 5.700 nacionais japoneses foram acusados de crimes de guerra e contra a humanidade, mas a grande maioria quanto ao abuso de prisioneiros.³²

Assim, o Tribunal de Tóquio foi mais uma conquista para o direito internacional e um importante precedente ao Tribunal Penal Internacional, pois aos poucos a mentalidade da necessidade de um Tribunal Permanente foi ficando mais evidente e aceitável.

1.3 O Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia

Assim como foi dito acima, o Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, foi criado pela ONU buscando a manutenção da paz e a punição dos crimes cometidos na antiga Iugoslávia

mediante a Resolução 827, de 25.05.1993, adotada por unanimidade, o Conselho de Segurança entendeu que constituíam uma ameaça à paz e à segurança internacional as violações ao direito humanitário ocorridas no território da Antiga Iugoslávia (Estado da Eslovênia, Croácia, Bósnia, Macedônia e a atual Iugoslávia, formada por Sérvia e Montenegro). Para tanto foi estabelecido um tribunal internacional com a finalidade de indicar

³¹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.86.

³² http://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Militar_Internacional_para_o_Extremo_Oriente. Acesso em 05.04.2009.

os principais responsáveis pelas graves violações do direito internacional humanitário naquele território, a partir de 01.01.1991.³³

Esse também foi um Tribunal *ad hoc*, criado para julgar os crimes cometidos durante a guerra entre Croácia e Sérvia, onde o conflito

tinha suas raízes em vários problemas políticos subjacentes, problemas econômicos e culturais, bem como tensões étnicas e religiosas de longa data. A guerra civil terminou com grande parte da antiga Iugoslávia reduzida à pobreza, enormes perturbações econômicas e persistente instabilidade em todo o território onde ocorreu os piores combates. As guerras foram os conflitos mais sangrentos em solo europeu desde o final da II Guerra Mundial.³⁴

Sediado em Haia, na Holanda, possui, nos termos dos artigos 2º a 5º do seu Estatuto, competência para julgamento dos seguintes crimes: a) infrações graves às Convenções de Genebra de 1949 (art. 2º); b) as violações às Leis e costumes de guerra (art. 3º); c) genocídio (art. 4º); e crimes contra a humanidade (art. 5º).

O Tribunal Internacional para a Ex- Iugoslávia tem uma grande diferença com relação aos outros Tribunais apresentados e segundo Eneida Orbage de Britto Taquary, no artigo 7º do documento que o instituiu, prevê

a responsabilidade penal individual, quando dispõe que, além dos Sérvio-bósnios, também os ocupantes de cargos oficiais, como chefes de Estados ou de Governo serão submetidos à jurisdição criminal do Tribunal³⁵.

Outro avanço importante foi a previsão em seu artigo 29 da “*cooperação e a assistência judicial, compelindo aos Estados a atender as petições e resoluções do Tribunal, inclusive no sentido de deter pessoas e entregá-las*”³⁶.

³³ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p. 87.

³⁴ http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_Civil_Iugoslava. Acesso em 05.04.2010.

³⁵ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.88.

³⁶ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.88.

Mais uma vez a importância dos Tribunais *ad hoc* na criação e estrutura do Tribunal Penal Internacional é visível, pois através deles foram criados mecanismos cada vez mais eficazes para a manutenção da paz e punição dos criminosos, além de

Creditar aos trabalhos apuratórios levados a efeito no Tribunal Internacional, para o julgamento dos Crimes Contra a Humanidade cometidos no Território da Antiga Iugoslávia, o desenvolvimento dos princípios e dos mecanismos de apuração dos Crimes de Genocídio, de Guerra e Contra a Humanidade, bem como, a responsabilidade penal do indivíduo, inclusive quando pratica atos na qualidade de governante, ou desempenha as funções de preposto do Estado ou agindo em seu nome.³⁷

Como se percebe, a população sofreu e foi submetida a uma guerra, presenciaram violências, massacres e o extermínio de familiares e amigos, sem nada poderem fazer para impedir. Por esse motivo, foi tão importante a criação de um Tribunal específico para que fosse possível a condenação e punição dos criminosos responsáveis, não importando qual a função ou cargo que exerciam.

1.4 O Tribunal Penal Internacional para Ruanda

O conflito que se desencadeou em Ruanda, entre “1º de janeiro à 31 de dezembro de 1994”³⁸, foi um massacre que “em apenas cem dias cerca de 800.000 pessoas foram assassinadas e centenas de milhares de mulheres foram violentamente estupradas”³⁹, assim o que se encontra mais uma vez foi a morte de inúmeras pessoas e um país destruído que ainda se recupera fisicamente e psicologicamente de tamanha violência e desrespeito aos direitos humanos.

O Tribunal Internacional para Ruanda, assim com o Tribunal Internacional para a Ex-Iugoslávia “também foi criado com assento no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, para julgar as pessoas responsáveis por Crime de Genocídio e

³⁷ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.89.

³⁸ http://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Penal_Internacional_para_o_Ruanda. Acesso em 05.04.2010.

³⁹ <http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007216>. Acesso em 03.04.2010.

outras violações graves ao Direito Internacional humanitário” ⁴⁰ deve-se ressaltar que, a responsabilidade penal alcança “*ao lado de quem executa o crime, aquele que tiver planejado, instigado, ordenado, cometido ou por qualquer outra forma, tiver ajudado e encorajado a planejar preparar ou executar um dos crimes*” ⁴¹ além de alcançar os “*chefes de Estado ou de Governo ou de um alto funcionário, inclusive nas condutas omissivas*” ⁴².

Um ponto a ser ressaltado, neste Tribunal, são suas competências. Eis que

a ratione loci abrange o território de Ruanda, incluindo seu espaço aéreo, bem como o território de Estados vizinhos no que diz respeito a graves violações ao Direito Internacional Humanitário cometidas por cidadãos ruandenses (art. 7º do Estatuto) e a competência *ratione temporis*, conforme visto abrange o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994 (art. 7º do Estatuto)⁴³.

Todos os Tribunais Penais *ad hoc* foram criados em situações em que a dignidade do homem não era respeitada e os Direitos Internacionais eram feridos. Segundo Eneida Orbage de Britto Taquary,

Os Tribunais Criminais criados pelo Conselho de Segurança da ONU iniciaram uma cooperação total por parte dos Estados-Membros na investigação e processamento dos crimes que estejam em sua jurisdição, permitindo que os criminosos depois de presos fossem extraditados para que fossem julgados no lugar do cometimento da infração. Também se iniciou a compreensão de que existem graves violações de direitos humanos e humanitários que devem ser punidas em quaisquer territórios.⁴⁴

⁴⁰ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p. 89.

⁴¹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.90.

⁴² TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.90.

⁴³ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.546.

⁴⁴ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.92.

Enfim, os Tribunais *ad hoc*, apesar das críticas “constituem a pedra angular onde foram sedimentadas as idéias da Criação do Tribunal Penal Internacional, de caráter penal, independente de nacionalidade ou territorialidade”⁴⁵.

Entende-se, então, que o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio, o Tribunal Internacional para Ex-Iugoslávia e o Tribunal para Ruanda tiveram grandes benefícios na história do Direito Internacional, pois mesmo não sendo Tribunais com jurisdição permanente, julgaram e condenaram criminosos, além de nos mostrar a necessidade de se criar um Tribunal Penal Internacional com jurisdição permanente capaz de julgar a todos, independente do seu cargo ou função.

⁴⁵ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.93.

CAPÍTULO II

2. O ESTATUTO DE ROMA

Uma vez esboçados os precedentes históricos da formação do Tribunal Penal Internacional, conclui-se que a partir do momento que a humanidade percebeu a existência de graves violações aos direitos humanos no âmbito internacional, bem como de que estes crimes não poderiam restar impunes, houve a premente necessidade de procurar a consolidação de um sistema normativo de proteção a estes direitos, independentemente de nacionalidade ou territorialidade.

Neste sentido, era preciso mais do que Tribunais *ad hoc*, ou seja, era necessária a criação de um Tribunal permanente que desse “*legitimidade institucional à sociedade internacional, dignificando e fortalecendo a proteção internacional dos direitos humanos em plano global*”⁴⁶. Os precedentes históricos estudados, nos mostram que a Justiça Penal Internacional precisa existir e

como resposta a este antigo anseio da sociedade internacional, no sentido de estabelecer uma corte criminal internacional de caráter permanente, finalmente vem à luz o Tribunal Penal Internacional, pelo Estatuto de Roma de 1998. Trata-se da primeira instituição global permanente de justiça penal internacional, com competência para processar e julgar os chamados crimes internacionais, entendendo-se como tais violações das obrigações essenciais para a manutenção da paz e da segurança da sociedade internacional em seu conjunto.⁴⁷

O Estatuto de Roma foi aprovado em

Julho de 1998, em Roma, na Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional teve por finalidade constituir um tribunal internacional com jurisdição

⁴⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.34.

⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.37.

permanente, dotado de personalidade jurídica própria, com sede em Haia, Holanda.⁴⁸

Através desta conferência o Estatuto de Roma passou a existir e trouxe o Tribunal Penal Internacional para fazer valer a Justiça Penal Internacional, assim “com as 60 ratificações necessárias, em 1º de julho de 2002, entrou em vigor”⁴⁹.

O Brasil que sempre foi favorável ao Tribunal Penal Internacional,

Teve destacada atuação em todo processo de criação. Em 7 de fevereiro de 2000 o governo brasileiro assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma, tendo o mesmo sido aprovado pelo Parlamento brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto presidencial 4.388, de 25 de setembro de 2002. O depósito da carta de ratificação se deu em 20 de junho de 2002, momento a partir do qual o Brasil já se tornou parte no respectivo tratado. A partir desse momento, por força da norma do art. 5º, § 2º da Constituição brasileira de 1988, o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional integrou-se ao direito brasileiro com status de norma materialmente constitucional, passando a ampliar sobremaneira o “bloco de constitucionalidade” da nossa Carta Magna.⁵⁰

O Estatuto de Roma então passou a ter *status* de norma materialmente constitucional, ou seja, “é uma norma que tem conteúdo constitucional, refere-se à organização do Estado, definição de direitos individuais e estabelece fins sociais e econômicos”⁵¹.

Uma característica importante, presente no artigo 1º do Estatuto de Roma, diz que “será complementar às jurisdições penais nacionais”⁵², e de acordo com Eneida Orbage de Britto Taquary, o Tribunal Penal Internacional “é uma instituição

⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro – 2.**, ed. rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.38.

⁴⁹ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional.** Belo Horizonte:Del Rey, 2006.p. 51.

⁵⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro – 2.**, ed. rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 41.

⁵¹ OLIVEIRA, Nathália Sanz de, [http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/index.php?title=Normas constitucionais em sentido formal e normas constitucionais em sentido material&redirect=no](http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/index.php?title=Normas%20constitucionais%20em%20sentido%20formal%20e%20normas%20constitucionais%20em%20sentido%20material&redirect=no). Acesso em 07.04.2010.

⁵² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional.** São Paulo: Saraiva. 2008.p.545.

*permanente e somente exercerá sua jurisdição em caso de omissão do Estado onde o crime ocorreu, ou do qual o autor seja nacional*⁵³, assim sua

Jurisdição, obviamente, incidirá apenas sobre casos raros, quando as medidas internas dos países se mostrarem insuficientes ou omissas, no que respeita ao processo e julgamento dos acusados, bem como quando desrespeitarem as legislações penal e processual internas.⁵⁴

O artigo 1º do Estatuto prescreve que o Tribunal terá competência subsidiária em relação aos Estados-partes, *“segundo o qual o Tribunal não substitui os tribunais nacionais, pelo contrário, só atuará subsidiariamente às cortes nacionais, uma vez que estes possuem prioridade no exercício da jurisdição”*⁵⁵, ou seja, ele irá respeitar a competência dos Estados em julgar os criminosos, só interferindo nos casos em que a *“justiça repressiva interna não funcione”*⁵⁶, esta é uma das diferenças do Tribunal Penal Internacional e os tribunais *ad hoc* *“que são concorrentes às jurisdições estatais e têm primazia sobre os tribunais nacionais”*⁵⁷.

O referido Estatuto, traz em seu artigo 5º os crimes da competência do Tribunal que são *“o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, o crime de guerra e o crime de agressão”*⁵⁸ e se restringirá aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional.

⁵³ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.271.

⁵⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 44.

⁵⁵ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.p.91.

⁵⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 44.

⁵⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.43.

⁵⁸ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.546.

2.1 Organização e atividade do Tribunal Penal Internacional

O Tribunal Penal Internacional tem sua competência e o seu funcionamento regidas pelo Estatuto de Roma, que é composto por

Um total de 128 artigos com um preâmbulo e treze partes (capítulos), quais sejam: I – criação do Tribunal; II – competência, admissibilidade e direito aplicável; III – princípios gerais de direito penal; IV – composição e administração do Tribunal; V – inquérito e procedimento criminal; VI- o julgamento; VII – as penas; VIII – recurso e revisão; IX – cooperação internacional e auxílio judiciário; X – execução da pena; XI – Assembléia dos Estados-partes; XII – financiamento; e XIII – cláusulas finais.⁵⁹

Os crimes de competência do Tribunal são imprescritíveis e estão presentes no artigo 5º do estatuto e se dividem em crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e o crime de agressão.

Uma característica importante do Tribunal está presente em seu artigo 11, § 1º onde “*o Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto*”⁶⁰ e em seu § 2ª temos que

Se um Estado se tornar Parte no presente Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do presente Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3º do artigo 12.⁶¹

O Estatuto de Roma, em seu artigo 24, I, prescreve que “*nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, de acordo com o presente Estatuto,*

⁵⁹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.545.

⁶⁰ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.551.

⁶¹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.551.

*por uma conduta anterior à entrada em vigor do presente Estatuto*⁶², dessa forma, o indivíduo cuja conduta deu-se anteriormente à vigência do Estatuto, será tampouco criminalmente responsável.

Em sua estrutura o Tribunal é *“composto por 18 magistrados, sendo possível a proposição pela Presidência, do aumento desse número, desde que o faça fundamentando as razões pelas quais considera necessária tal medida”*⁶³, os juízes eleitos serão escolhidos

dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, que reúnam os requisitos para o exercício das mais altas funções judiciais nos seus respectivos países. Os referidos juízes serão eleitos por um mandato máximo de nove anos e não poderão ser reeleitos.⁶⁴

Os Estados-partes deverão cooperar com o Tribunal Penal Internacional, ou seja, de acordo com o artigo 88 do Estatuto, *“os Estados deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste capítulo”*⁶⁵. Assim, segundo Mazzuoli

o Tribunal estará habilitado a dirigir pedidos de cooperação aos Estados-partes. Estes pedidos serão transmitidos pela via diplomática ou por qualquer outra via apropriada escolhida pelo Estado no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão ao Estatuto.⁶⁶

O Estatuto de Roma em seu artigo 120 *“proíbe expressamente a possibilidade de sua ratificação ou adesão com reservas”*⁶⁷ dessa forma, os Estados deverão aceitá-lo como está, sem fazer qualquer tipo de modificação. Esta cláusula

⁶² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.556.

⁶³ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte:Del Rey, 2006.p. 59.

⁶⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro – 2. ed., rev. e ampl.** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.47.

⁶⁵ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.585.

⁶⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro – 2. ed., rev. e ampl.** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.48.

⁶⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro – 2. ed., rev. e ampl.** – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.51.

existe para “*reforçar a regra da impossibilidade de excluir-se qualquer crime dentre aqueles relacionados à jurisdição da Corte*”⁶⁸, isso impede que sejam dados à

Países cépticos a possibilidade de escusa para o cumprimento de suas obrigações. Caso fossem admitidas reservas ao Estatuto, países menos desejosos de cumprir os seus termos poderiam tender excluir (por meio de reserva) a entrega de seus nacionais ao Tribunal, alegando que tal ato viola a proibição constitucional de extradição de nacionais, não obstante ter o Estatuto ter distinguido a “entrega” da “extradição” no seu artigo 102. O impedimento da ratificação com reservas, portanto é uma ferramenta eficaz para a perfeita atividade e funcionamento do Tribunal.⁶⁹

O Tribunal não age de forma arbitrária, e apesar de não serem aceitas reservas, o seu artigo 121 diz que após “*o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações, através de uma Conferência de Revisão, afim de examinar as alterações no texto*”⁷⁰ assim, os Estados poderão participar apontando as matérias onde para eles, seria necessário alguma alteração.

Vale ressaltar que para países como Estados Unidos e Israel,

A ratificação do Estatuto, tornou-se praticamente fora de cogitação após os atentados terroristas de 11 de setembro de 2001 em Nova York e Washington, bem como após as operações de guerra subsequentes no Afeganistão e Palestina. Assim foi que em 6 de maio de 2002 e em 28 de agosto do mesmo ano, Estados Unidos e Israel, respectivamente, notificaram formalmente de que não tinham a intenção de se tornar partes no respectivo tratado.⁷¹

O Tribunal Penal Internacional, tem o compromisso de manter a paz internacional e também o de julgar os crimes ocorridos após sua entrada em vigor,

⁶⁸ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.222.

⁶⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.52.

⁷⁰ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.53.

⁷¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.39.

respeitando e cumprindo o Estatuto de Roma, não aceitando reservas e obrigando os Estados Partes a cooperarem para que seus objetivos sejam alcançados.

2.2 Competência

Como já mencionado, o Tribunal Penal Internacional possui competência permanente e complementar para julgamento dos crimes internacionais, crimes estes, imprescritíveis e que encontram previsão no artigo 5º⁷² do Estatuto de Roma.

Apesar de estarem expressamente previstos, os crimes de genocídio, os contra a humanidade, os de guerra e o de agressão, nada impede que outros crimes sejam incluídos, pois os “*Estados signatários do Estatuto terão a oportunidade de emendá-lo após a expiração do período de sete anos de entrada em vigor*”⁷³.

São quatro os tipos de competência do Tribunal Penal Internacional, tais como a *ratione temporis*, *ratione personae*, *ratione loci* e *ratione materiae*, ou seja, é “*distribuída em razão da matéria, da pessoa, do tempo e do território*”⁷⁴, nos mostrando as formas de atuação do Tribunal, ou seja, até onde irá sua competência em determinado assunto.

2.2.1 Competência *ratione temporis* e *ratione loci*

A competência *ratione temporis* como diz o nome, está ligada ao tempo, pois de acordo com o artigo 11, I, do Estatuto “*O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do referido Estatuto*”⁷⁵,

⁷² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia.

Legislação de Direito Internacional. São Paulo: Saraiva. 2008.p.546.

⁷³ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.195.

⁷⁴ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04.** Curitiba: Juruá. 2009.p.184.

⁷⁵ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional.** São Paulo: Saraiva. 2008.p.551.

ou seja, o Tribunal somente agirá em casos em que o crime cometido, tenha ocorrido após sua entrada em vigor.

O artigo 126 do Estatuto define o dia de entrada em vigor como “o 1º dia do mês após o 60º dia seguinte à data do depósito do 60º instrumento de ratificação, aceitação, aprovação junto ao Secretário Geral das Nações Unidas”⁷⁶ assim, para o Estado brasileiro, o Tribunal Penal Internacional passou a vigorar a partir de 01º de setembro de 2002. Note-se que o Estatuto prevê ainda, em seu artigo 11, II, que se um Estado se tornar parte após a data de 01º de julho de 2002, “o Tribunal só poderá exercer sua competência em relação aos crimes cometidos depois de sua entrada em vigor”⁷⁷, no entanto, se este mesmo Estado declarar que aceita a competência do Tribunal a partir da entrada em vigor do Estatuto, ter-se-á o único caso de exercício retroativo da competência, artigo 12⁷⁸, III, do Estatuto.

Tem-se ainda, no artigo 124 o seguinte texto:

um Estado que se torne Parte no presente Estatuto, poderá declarar que, durante um período de sete anos a contar da data da entrada em vigor do Estatuto no seu território, não aceitará a competência do Tribunal relativamente à categoria de crimes referidos no artigo 8º, quando haja indícios de que um crime tenha sido praticado por nacionais seus ou no seu território. A declaração formulada ao abrigo deste artigo poderá ser retirada a qualquer momento.⁷⁹

O Estado Parte pode demonstrar sua vontade através de uma declaração e não aceitar a competência do Tribunal durante sete anos a partir da entrada em vigor do Estatuto em seu território, afirmação que poderá “*ser revista a qualquer tempo*”⁸⁰. Assim, durante este período o Tribunal não será competente para julgar os crimes previstos no artigo 8º (crimes de guerra) do Estatuto de Roma. Esta seria

⁷⁶ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.222.

⁷⁷ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.551.

⁷⁸ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.551.

⁷⁹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.599.

⁸⁰ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.223.

então, segundo Eneida Orbage de Britto Taquary, a “*única exceção*”⁸¹, que será contada “*a partir da entrada em vigor do Estatuto para o Estado que faz a reserva*”⁸². A característica da competência *ratione temporis* é mostrar a partir de quando o Tribunal poderá agir ou por quanto tempo o Estado poderá não aceitar a sua atuação.

Outra competência é a *ratione loci*, ou seja, territorial que será

estabelecida em função de uma determinada área geográfica. Assim, o poder para conhecer, processar e julgar uma pretensão será correspondente ao espaço físico de atuação da jurisdição, que, por sua vez, é uma forma de manifestação da soberania estatal.⁸³

Vale dizer, que o Estatuto de Roma em seu artigo 12⁸⁴,

determina as pré-condições para o exercício da jurisdição da Corte no que diz respeito a territorialidade ou nacionalidade. Determina-se a competência territorial em relação ao Estado em cujo território a conduta em questão tenha ocorrido ou, se foi cometido a bordo de embarcação ou aeronave, registrada em seu nome ou do Estado em relação ao qual a pessoa acusada tenha sua nacionalidade de ter se tornado parte no Estatuto ou aceitado a competência da Corte.⁸⁵

Estarão sujeito a jurisdição do Tribunal, todos aqueles que se encontrem em seu território ou em navios e aviões e também os respectivos nacionais.

A competência *ratione loci* vai dizer qual o Território de atuação, que no “*caso específico do Tribunal Penal Internacional, ficou restrito aos Estados signatários do Tratado de Roma nos quais tenham sido cometidos atos delituosos*”⁸⁶, dessa forma,

⁸¹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.194.

⁸² TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.194.

⁸³ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte:Del Rey, 2006.p. 140.

⁸⁴ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.551.

⁸⁵ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.224.

⁸⁶ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte:Del Rey, 2006.p.143.

o Tribunal só terá competência para agir quando o Estado fizer parte do referido Estatuto.

2.2.2 Competência *ratione personae* e *ratione materiae*

Tem-se ainda, a competência com relação a pessoa, que se chama de *ratione personae*, e que segundo o artigo 25 do Estatuto, “o Tribunal será competente para julgar as pessoas físicas”⁸⁷ e não os Estados, ou seja, segundo o inciso IV do artigo 25,

O disposto no presente Estatuto sobre a responsabilidade criminal das pessoas físicas em nada afetará a responsabilidade do Estado, de acordo com o direito internacional.⁸⁸

Assim qualquer pessoa que cometa algum crime da competência do Tribunal, poderá ser responsabilizado, mas o artigo 26 do Estatuto prescreve que, não estão “*sujeitos à jurisdição do Tribunal os menores de dezoito anos. Todas as demais pessoas sim, inclusive os ocupantes de cargos de comando e autoridades, civis ou militares*”⁸⁹.

Então, o Tribunal irá penalizar qualquer pessoa individualmente, sem distinção, salvo os menores de dezoito anos onde qualquer punição ficará sempre a cargo do Estado. O Estatuto, ainda em seu artigo 25⁹⁰ enumera diversas formas de responsabilidade criminal individual, vejamos:

⁸⁷ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.556.

⁸⁸ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.556.

⁸⁹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.184.

⁹⁰ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.556.

Será punido quem cometer um delito, individual ou conjuntamente, ou por intermédio de um terceiro, seja este imputável ou não; ordenar, solicitar ou instigar a prática de um crime, tentado ou consumado; for cúmplice ou colaborador na tentativa ou prática do crime; contribuir ou facilitar o cometimento do delito; sendo membro de um grupo criminoso, tiver conhecimento da intenção de se praticar uma violação.⁹¹ E no caso específico do genocídio, a incitação à sua prática é punida.

Como já foi dito, as pessoas que tenham cometido ou participado de alguma forma dos crimes presentes no artigo 5º do Estatuto de Roma, serão punidos e as “*imunidades ou procedimentos especiais, os quais pudessem dizer respeito a função ou cargo, não são óbice à jurisdição da Corte*”⁹², pois o Tribunal Penal Internacional busca julgar de maneira igual todas as pessoas, sem distinção fundada na qualidade oficial, não havendo possibilidade de imunidades de procedimentos especiais interferirem no exercício da sua jurisdição. Ainda no artigo 25, III, f, encontra-se a figura da desistência voluntária, pois

Quem desistir da prática do crime, ou impedir de outra forma que este se consuma, não poderá ser punido em conformidade com o presente Estatuto pela tentativa, se renunciar total e voluntariamente ao propósito delituoso.⁹³

Segundo o artigo 33 do Estatuto, aquele que cometer crime, em cumprimento de decisão governamental ou de superior hierárquico, militar ou civil, “*não será isento de responsabilidade criminal*”⁹⁴, mas o próprio artigo excetua aqueles que forem obrigados por força de lei, que não tiverem conhecimento da ilegalidade do ato ou quando a decisão não for manifestadamente ilegal.

Falar-se-a agora da competência *ratione materiae* que versa sobre a matéria, ou seja, os crimes que são da competência do Tribunal Penal Internacional, aqueles

⁹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.70.

⁹² BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 173.

⁹³ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.556.

⁹⁴ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.558.

presentes no artigo 5º do Estatuto de Roma, tais como o crime de genocídio, de guerra, contra humanidade e de agressão.

De acordo com o artigo 6º do Estatuto de Roma, entende-se por genocídio,

Qualquer um dos atos a seguir enumerados, praticados com a intenção de destruir (física ou culturalmente), no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, enquanto tal, a saber: a) homicídio de membros do grupo; b) ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; c) sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial; d) imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo; e e) transferência à força, de crianças do grupo para outro grupo.⁹⁵

O crime de genocídio se caracteriza por ataques aos grupos referidos acima, podendo ser praticado por qualquer pessoa, que demonstre intenção de cometê-lo.

Lyal S. Sunga, entende que a definição legal de genocídio,

Não deve ser equiparada àquela de senso comum. O fato de a definição referir-se a *qualquer um* nas condições da definição empregada não significa que alguém deva morrer para que o crime seja caracterizado.⁹⁶

Para se configurar o crime de genocídio segundo o autor, diferentemente da Lei penal, o Tribunal Penal Internacional deverá agir, para prevenir, o que “*não significa que alguém deva morrer para que o crime seja caracterizado*”⁹⁷, prevenindo que ele ocorra e não punir os responsáveis somente depois do crime ter sido praticado.

Percebe-se-á que esse crime, é cometido a muito tempo, “*podendo ser encontrados vários exemplos históricos afirmativos de sua existência na*

⁹⁵ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.546.

⁹⁶ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.199.

⁹⁷ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.199.

*antiguidade*⁹⁸ tais como, as perseguições aos judeus e os crimes cometidos por Hitler.

Outro crime de competência do Tribunal é o crime contra a humanidade, sua definição está no artigo 7º do Estatuto de Roma, e entende-se por

ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque, a saber: a) homicídio; b) extermínio; c) escravidão; d) deportação ou transferência forçada de uma população; e) prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave; f) tortura; g) agressão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade compatível; h) perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou do gênero, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste mesmo parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal; i) desaparecimento forçado de pessoas; j) crime de *apartheid*; k) outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental das pessoas.⁹⁹

Segundo Eneida Orbage de Britto Taquary, “o crime contra a humanidade possui três elementos: é dirigido contra a população civil, é generalizado ou sistemático e apresenta gravidade”¹⁰⁰, e também é imprescritível.

Para Lyal S. Sunga,

O caput do artigo 7º, sabiamente evitou qualquer referência específica a “conflito armado”, o que deixa o conceito de crimes contra a humanidade amplo o suficiente para ser aplicado a conflitos armados, situações acontecidas no período de paz e, de fato, em qualquer outra situação entre ou além dessas, além de outras condições limitadoras contidas nesse dispositivo.¹⁰¹

⁹⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.57.

⁹⁹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.546.

¹⁰⁰ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.188.

¹⁰¹ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.203.

Por não ter feito maiores especificações com relação aos conflitos, o Tribunal Penal Internacional não delimitou seu campo de atuação, podendo ser em conflitos armados ou em períodos de paz.

São considerados crimes de guerra, todos os seguintes atos previstos pelo artigo 8º do Estatuto de Roma:

As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, a exemplo de qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente, a saber: a) homicídio doloso; b) tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas; c) o ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde; d) destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária; e) o ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga; f) privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção de seu direito a um julgamento justo e imparcial; g) deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade; e h) tomada de reféns, etc.¹⁰²

Este artigo é muito extenso e faz menção a várias outras infrações, mas através destes que foram descritos aqui, podemos concluir que os crimes de guerra são todos aqueles “*crimes contra as leis e costumes aplicáveis em conflitos armados*”¹⁰³ que podem ocorrer de forma internacional como as grandes Guerras Mundiais ou os não internacionais

que são a maioria dos conflitos existentes na atualidade, a exemplo daqueles ocorridos na Ex-Iugoslávia e em Ruanda, que representaram uma séria ameaça à segurança e à paz internacionais. Trata-se de casos onde as várias violações de direitos humanos ocorridas nessas localidades não foram causadas pela ação de qualquer “inimigo externo”, mas pela atuação violenta e arbitrária do próprio Estado.¹⁰⁴

¹⁰² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.546.

¹⁰³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.62.

¹⁰⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.64.

O *caput* do artigo 8º, prescreve que

o Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.¹⁰⁵

Este artigo, nos dá a idéia de que se caracterizariam os crimes de guerra, apenas “*nos casos envolvendo um certo nível de organização e responsabilidade de cometimento de fato*”¹⁰⁶, trazendo preocupação, pois o Tribunal não teria atuação em todos os crimes, só em casos específicos. Na opinião de Lyal S. Sunga ,

seria melhor reservar as energias da Corte para aqueles casos que efetivamente constituíssem uma quebra ou ameaça à paz e segurança internacionais, onde a corte poderia exercer um papel mais construtivo ao invés de tratar de assuntos menores, que tivessem interesse apenas em âmbito nacional.¹⁰⁷

Não sendo motivo para tal preocupação, pois, mesmo que os crimes não tenham sido “*cometidos como parte de uma estratégia ou política, eles ainda poderão ser considerados dentro da competência da Corte, desde que acontecidos em escala considerável*”¹⁰⁸, assim como diz o próprio artigo.

O último crime descrito no artigo 5º do Estatuto é o chamado crime de agressão “*que sempre foi problemático em sede doutrinária e no contexto da prática das relações internacionais*”¹⁰⁹ e o próprio artigo 5º, II diz que:

O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121 e 123, seja aprovada uma

¹⁰⁵ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.547.

¹⁰⁶ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 210.

¹⁰⁷ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 211.

¹⁰⁸ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 211.

¹⁰⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.65.

disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.¹¹⁰

Dos quatro crimes previstos no Estatuto de Roma, o crime de agressão é o único que ainda não foi conceituado, pois “*não existe uma definição precisa de “agressão”, suficientemente abrangente para servir como elemento constitutivo do crime de agressão*”¹¹¹. Este crime foi é mencionado nos Tribunais de Nuremberg e Tóquio, e é caracterizado pela “*mais flagrante manifestação do uso ilícito da força. Pode ser evidenciada quando a conveniência de se respeitar as leis de guerra é colocada em questão*”¹¹², por este motivo, mesmo sem um significado preciso, este crime não poderia ficar de fora da competência do Tribunal Penal Internacional.

O Tribunal, segundo seu artigo 5º, II só poderá exercer sua competência nos termos do artigo 121 onde “*expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto*”¹¹³ e também do artigo 123 que prescreve:

Sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará uma conferência de revisão ao presente Estatuto. A revisão poderá incidir nomeadamente, mas não exclusivamente, sobre a lista de crimes que figura no artigo 5º. A Conferência estará aberta aos participantes na Assembléia dos Estados-Partes, nas mesmas condições.

Dessa maneira, como tentativa de solução para esta lacuna, “propostas serão apreciadas pelos Estados Partes quando da Conferência de Revisão, a ser realizada ao se completar sete anos da entrada em vigor do Estatuto de Roma”¹¹⁴, em conformidade com o artigo 5º, II do Estatuto.

¹¹⁰ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.546.

¹¹¹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.65.

¹¹² LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte:Del Rey, 2006.p.118.

¹¹³ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.597.

¹¹⁴ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte:Del Rey, 2006.p.126.

Apesar disso,

Não se pode esquecer que a Assembléia –Geral da ONU, por meio da Resolução 3.314, adotada na sua Sessão de 14 de dezembro de 1974, já havia definido “agressão”, nos seguintes termos: “ Artigo 1º - Agressão é o uso de força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou qualquer outra atitude que seja inconsistente com a Carta das Nações Unidas, conforme determinado por esta definição. ¹¹⁵

Tem-se então a definição que foi feita pela ONU, resta agora a definição a ser feita pelo Tribunal Penal Internacional

no sentido de se chegar a um consenso sobre os elementos constitutivos de tal crime internacional, como, por exemplo, quais bens jurídicos-penais devem ser tutelados, a identificação dos sujeitos ativos e passivos, qual a melhor redação para o tipo penal explicativo, entre outros.

Enfim, De acordo com os artigos 1º; 5º, 25, I; 26; 24 e 27 do Estatuto, o Tribunal Penal Internacional possui competência para julgar as pessoas físicas, com 18 anos completos, por crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crime de agressão, todos eles imprescritíveis e cujas condutas sejam posteriores à entrada em vigor do Estatuto e sem distinção fundada na qualidade oficial, inclusive não havendo possibilidade de imunidades de procedimentos especiais interferirem no exercício da jurisdição do Tribunal. Ressalte-se que a responsabilidade criminal destas pessoas não afeta a dos Estados, nos termos do artigo 25, 4 do referido Estatuto

¹¹⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.67.

CAPÍTULO III

3. O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Estatuto de Roma, encontra-se inserido no ordenamento jurídico brasileiro, e assim como foi falado,

Em 7 de fevereiro de 2000 o governo assinou o tratado internacional referente ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, tendo sido o mesmo posteriormente aprovado pelo Parlamento brasileiro, por meio do Decreto Legislativo 112, de 6 de junho de 2002, e promulgado pelo Decreto presidencial 4.388, de 25 de setembro de 2002.¹¹⁶

O Brasil, se tornou então um Estado parte do Tratado Internacional referente ao Estatuto de Roma e de acordo com o artigo 5^a, § 2^a da Constituição Brasileira que prescreve:

Os direitos e garantias expressos nesta constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.¹¹⁷

A partir do momento em que o Brasil se tornou parte, “*o Estatuto de Roma integrou-se ao direito brasileiro com status de norma materialmente constitucional, passando a ampliar sobremaneira o “bloco de constitucionalidade” da nossa Carta Magna*” e logo depois com a Emenda Constitucional nº 45 o Brasil

¹¹⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.40.

¹¹⁷ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.3.

passou a reconhecer formalmente a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, por meio do § 4º, acrescentado no artigo 5º da Constituição, segundo o qual: “ O Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão”. O que fez essa salutar disposição constitucional foi solidificar a tese segundo a qual a Constituição de 1988 está perfeitamente apta a operar com o Direito Internacional e com o sistema internacional de proteção aos direitos humanos. Essa integração do Estatuto ao texto constitucional passou a garantir-lhe primazia hierárquica dentro do sistema jurídico nacional relativo à proteção dos direitos humanos.¹¹⁸

Durante o processo de ratificação de um tratado, o país deve inseri-lo em seu ordenamento jurídico interno, “*mas o texto do Estatuto do Tribunal Penal Internacional acabou por suscitar conflitos com alguns dispositivos internos, inclusive constitucionais, provenientes dos Estados participantes das negociações*”¹¹⁹, foi o que também aconteceu com o Brasil, pois segundo parte da doutrina, o Estatuto de Roma apresentaria pontos de aparente inconstitucionalidade, que na opinião de André de Carvalho Ramos,

O eventual conflito de norma constitucional e norma constante de tratado internacional não é tema novo para o direito internacional. No caso brasileiro, as posições em face a eventual conflito entre normas constitucionais e normas interconstitucionais são oriundas de diferentes entendimentos sobre o estatuto normativo interno das normas protetivas de direitos humanos inseridas nos tratados internacionais.¹²⁰

Para Eneida Orbage de Britto Taquary, essas questões “*decorrem das diferenças drásticas dos sistemas jurídicos, bem como, das diversidades culturais de todos os Estados que participam*” , e por este motivo o Brasil,

à época não firmou o tratado constitutivo, pois a complexidade das regras adotadas prescindia de um prévio e criterioso exame jurídico para,

¹¹⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.42.

¹¹⁹ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p.149.

¹²⁰ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.261.

posteriormente, decidir sobre a incorporação do texto no ordenamento jurídico pátrio.¹²¹

O Estatuto de Roma, assim como já foi dito, em seu artigo 120 não admite reservas, assim os Estados que aceitarem participar, deverão aceitá-lo como ele é sem fazer modificações. Esta proibição impede que os Estados aleguem qualquer inconstitucionalidade com o seu ordenamento interno e que prejudiquem a real finalidade do Tribunal, a de punir e condenar os criminosos sem qualquer distinção.

De acordo com o artigo 2º da Convenção de Viena, reservas são

Uma declaração unilateral, feita por um Estado, seja qual for o seu teor ou denominação, ao assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado, ou a ele aderir, com o objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de certas disposições do tratado em sua aplicação a esse Estado.¹²²

Outra característica importante do Estatuto, está em seu artigo 88, em que

Os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação especificadas neste capítulo.¹²³

Os Estados serão obrigados a cooperar com o Tribunal Penal Internacional “*no inquérito e nos crimes de competência deste*”¹²⁴, mas para cooperar de forma eficaz, os Países deverão ter, segundo Mazzuoli “*uma legislação processual adequada*”¹²⁵, que possa regular as formas de cooperação com o Tribunal.

¹²¹ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.p.149.

¹²² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.835.

¹²³ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.585.

¹²⁴ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro – 2. ed.**, rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.48.

¹²⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro – 2. ed.**, rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.49.

Para os doutrinadores, uma possível inconstitucionalidade existe entre o Estatuto de Roma e o ordenamento jurídico brasileiro, em pontos específicos, como a entrega de nacionais, a pena de prisão perpétua, imunidades e foro por prerrogativa de função, a reserva legal, a coisa julgada e a imprescritibilidade dos crimes. Essa inconstitucionalidade surge através da ratificação sem reservas, pois

estes possíveis conflitos não poderão ser superados através do recurso (tradicional no direito internacional) à formulação de reservas aos dispositivos mais polêmicos, já que o Estatuto de Roma proíbe expressamente a ratificação com reservas.¹²⁶

Assim, o Brasil deve aceitar e obedecer o Estatuto sem modificações, de acordo com o artigo 120¹²⁷ do Estatuto de Roma.

O artigo 121 do Estatuto de Roma, prescreve que:

Expirado o período de sete anos após a entrada em vigor do presente Estatuto, qualquer Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto. O texto das propostas de alterações será submetido ao Secretário –Geral da Organização das Nações Unidas, que o comunicará sem demora a todos os Estados Partes.¹²⁸

Ou seja, o Estado Parte poderá propor alterações ao Estatuto após sete anos de sua entrada em vigor, que poderá ser aprovado após análise, mas *“ressalta-se que a possibilidade de os Estados limitarem a sua jurisdição no que tange aos crimes de guerra, excluindo-a, constitui a admissão implícita de reserva”*¹²⁹.

Então, através dessa impossibilidade de reservas, surge a dúvida por parte da doutrina com relação ao Estatuto de Roma e a lei interna do Brasil, assim analisaremos alguns pontos que seriam “inconstitucionais” para mostrar que, são problemas aparentes, bastando apenas uma melhor interpretação sobre o assunto.

¹²⁶ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 247.

¹²⁷ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.546.

¹²⁸ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.546.

¹²⁹ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte:Del Rey, 2006.p.69.

3.1 A entrega de nacionais

O primeiro assunto, que para parte da doutrina teria uma aparente inconstitucionalidade, é a entrega de nacionais ao Tribunal Penal Internacional. O artigo 5º, LI e LII da Constituição Federal de 1988 nos ensina que

LI- nenhum brasileiro nato será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei,
LII- não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião.¹³⁰

Percebe-se, então, que a extradição no Brasil, só poderá ocorrer em casos isolados e previstos neste artigo. No Estatuto de Roma em seu artigo 89, §1º prescreve que,

O Tribunal poderá dirigir um pedido de detenção e entrega de uma pessoa, instruído com os documentos comprovativos referidos no artigo 91, a qualquer Estado em cujo território essa pessoa se possa encontrar, e solicitar a cooperação desse Estado na detenção e entrega da pessoa em causa. Os Estados Partes darão satisfação aos pedidos de detenção e de entrega em conformidade com o presente Capítulo e com os procedimentos previstos nos respectivos direitos internos.¹³¹

Para que não existissem futuras dúvidas com relação ao assunto, o próprio Estatuto de Roma em seu artigo 102 diferencia a extradição do ato de entrega, vejamos:

Para os fins do presente Estatuto:

¹³⁰ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia.

Legislação de Direito Internacional. São Paulo: Saraiva. 2008.

¹³¹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia.
Legislação de Direito Internacional. São Paulo: Saraiva. 2008.p.5.

- a) Por “entrega”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto.
- b) Por “extradição”, entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.¹³²

Dessa forma, existe uma grande diferença entre “entrega” e “extradição”, e como foi dito, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LI e LII¹³³, fala em “extradição”, ou seja, proíbe a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado, e já o artigo 102 do Estatuto de Roma se refere a “entrega”, cumprindo uma ordem de entrega de uma pessoa pelo Estado para o Tribunal Penal Internacional. Diante desta diferença,

Não haveria óbice constitucional ao cumprimento de ordem de detenção e entrega de acusado brasileiro ao Tribunal, já que a Constituição brasileira só proíbe a extradição de nacionais. Como o brasileiro não estaria sendo remetido a outro Estado, mas sim a uma organização internacional (o Tribunal Penal Internacional) que representa a comunidade dos Estados, não haveria impedimento algum.¹³⁴

Segundo Eneida Orbage de Britto Taquary,

não se pode argumentar que o instituto da entrega é inconstitucional ou que as normas estatutárias não se aplicam no território nacional, por que são expressões da vontade estatal, no exercício de sua soberania, em integrar participativamente a Corte Internacional.

Nesse mesmo entendimento, tem-se ainda que para Mazzuoli, a diferença fundamental,

¹³² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p. 593.

¹³³ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.

¹³⁴ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.268.

consiste em ser o Tribunal uma instituição criada para processar e julgar os crimes mais atrozes contra a dignidade humana de uma forma justa, independente e imparcial. Na condição de órgão internacional, que visa realizar o bem-estar da sociedade mundial, porque reprime crimes contra o próprio Direito Internacional, a entrega do Tribunal não pode ser comparada à extradição.¹³⁵

Surge ainda outra situação, que seria o dever de cooperação dos Estados Partes, devendo assim obedecer, sem deixar de entregar seu nacional alegando inconstitucionalidade, pois se um Estado

Não entrega um nacional seu quando emitida ordem de prisão contra o mesmo, será tido como um não-colaborador, o que poderá causar-lhe enormes prejuízos, tendo em vista existir no Estatuto de Roma todo um processo que pode ser levado à Assembléia dos Estados Partes do Tribunal e até mesmo ao Conselho de Segurança das Nações Unidas, para que possam ser tomadas medidas de enquadramento de conduta em relação a tais Estados não-colaboradores.¹³⁶

Assim, se um Estado - Parte, negar um pedido de entrega ao Tribunal Penal Internacional, sofrerá as consequências de passar a *“não ser bem visto pela sociedade internacional, em decorrência da abertura desse processo”*¹³⁷.

Então, com relação à “entrega” e a “extradição” de nacionais, entendemos ser uma questão de interpretação do Estatuto e da Constituição e uma cooperação dos Estados para que o Tribunal possa agir e cumprir seus objetivos e além disso, de acordo com o Princípio da Complementariedade, o fator determinante para a atuação do Tribunal é que o *“Estado de que tenha jurisdição em primeiro plano tenha sido hábil para investigar e efetuar a persecução penal. Se a corte concluir que a jurisdição nacional é confiável, deve ser dada preferência a ela”*¹³⁸. O Tribunal Penal Internacional só será competente para agir em casos específicos, quando o Estado Parte não demonstrar interesse ou atuar de maneira não confiável.

¹³⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.78.

¹³⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.80.

¹³⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.80.

¹³⁸ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.239.

3.2 A pena de prisão perpétua

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5^a, XLVII, “b”¹³⁹ diz que não haverá penas de caráter perpétuo, já o Estatuto de Roma em seu artigo 77,§ 1º, “b” fala que

Sem prejuízo do disposto no artigo 110, o Tribunal pode impor à pessoa condenada dos crimes previstos no artigo 5º do presente Estatuto uma das seguintes penas:

- a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até o limite máximo de 30 anos; ou
- b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.¹⁴⁰

Em razão desses dois artigos citados, a doutrina entende que possa existir um aparente conflito, pois, a Constituição proíbe a pena de prisão perpétua (artigo 5º, XLVII, “b”)¹⁴¹ e o Estatuto de Roma coloca a pena de prisão perpétua como aplicável pelo Tribunal Penal Internacional.

É importante ressaltar que o Estatuto em seu artigo 77¹⁴², vai aplicar a pena de prisão perpétua “*se o elevado grau de ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem*”¹⁴³, desta forma essa pena só será aplicada nos casos mais graves, e ainda no artigo 110 do Estatuto de Roma existe a possibilidade de revisão da pena quando já tiver cumprido 25 de prisão, veja-se,

Art 110 - Quando a pessoa já tiver cumprido dois terços da pena, ou 25 anos de prisão perpétua, o Tribunal reexaminará a pena para determinar se

¹³⁹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.

¹⁴⁰ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.581.

¹⁴¹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.

¹⁴² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.581.

¹⁴³ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.581.

haverá lugar a sua redução. Tal reexame só será efetuado transcorrido o período acima referido.¹⁴⁴

A pena de caráter perpétuo, segundo Eneida Orbage de Britto Taquary, “foi adotada em substituição à pena de morte que é prevista em muito países. Representou um avanço sob o aspecto de poupar a vida humana”¹⁴⁵ vale dizer, que a Constituição em seu art. 5º, XLVI¹⁴⁶, “e”, admite a pena de morte em casos de guerra declarada, ou seja, no Brasil permite-se a aplicação de penas mais severas do que a pena de prisão perpétua aplicada pelo Tribunal Penal Internacional.

Portanto segundo Mazzuoli, a interpretação mais correta

A ser dada para o caso comento é a de que a Constituição, quando prevê a vedação de pena de caráter perpétuo, está direcionando o seu comando tão –somente para o legislador interno brasileiro, não alcançando os legisladores estrangeiros e tampouco os legisladores internacionais que, a exemplo da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, trabalham rumo à construção do sistema jurídico internacional.¹⁴⁷

Desta forma, nada impedirá que esta pena seja aplicada fora do país pelo Tribunal Penal Internacional, pois continua o professor Mazzuoli, que “o texto constitucional brasileiro é dirigido ao legislador doméstico, não alcançando os crimes cometidos contra o Direito Internacional e reprimidos pela jurisdição do Tribunal”¹⁴⁸.

Além disso, “o Supremo Tribunal Federal, também, em mais de uma ocasião autorizou a extradição para Estados que adotam a pena de morte, com a condição de que houvesse a comutação desta pena pela de prisão perpétua”¹⁴⁹, assim, entende-se não ser inconstitucional, pois o país está contribuindo com o Tribunal Penal Internacional e punindo àqueles que cometeram delitos graves.

¹⁴⁴ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.595.

¹⁴⁵ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.274.

¹⁴⁶ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008. p.03.

¹⁴⁷ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.83.

¹⁴⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.85.

¹⁴⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.82.

Ressalta-se que a conciliação dos dispositivos do Estatuto de Roma com a Constituição Federal de 1988, também encontra bases no Princípio da Complementariedade e no fato de que as prescrições do Estatuto de Roma se inserem no âmbito da jurisdição penal internacional, o que de forma alguma se confunde com a jurisdição interna de cada Estado.

3.3 Imunidades por prerrogativa de função

Sobre as imunidades e o foro por prerrogativa de função, o Estatuto de Roma em seu artigo 27, apresenta a irrelevância da função oficial para efetivação da responsabilização do indivíduo e exclui o privilégio de foro, prescrevendo que,

1. O presente Estatuto será aplicável de forma igual a todas as pessoas sem distinção alguma baseada na qualidade oficial. Em particular a qualidade oficial de chefe de Estado ou de Governo, de membros de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público, em caso algum eximirá a pessoa em causa de responsabilidade criminal nos termos do presente Estatuto, nem constituirá de *per se* motivo de redução da pena.
2. As imunidades ou normas de procedimento especiais decorrentes da qualidade oficial de uma pessoa; nos termos do direito interno ou do direito internacional, não deverão obstar a que o Tribunal exerça a sua jurisdição sobre essa pessoa.¹⁵⁰

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 102, I, “b” e “c” , ao contrário do referido Estatuto, admite as imunidades pois

O Presidente da República, o Vice- Presidente, os membros do Congresso Nacional, os Ministros do Supremo, bem como o procurador Geral da República, somente poderão ser julgados e processados pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, e nos crimes de responsabilidade os Ministros de Estado, os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica.¹⁵¹

¹⁵⁰ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.557.

¹⁵¹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.277.

Outro ponto de aparente inconstitucionalidade, seria com relação às imunidades, pois prescreve o artigo 53 *caput* da Constituição Federal que “os deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos”¹⁵² contrariando o artigo 27 do Estatuto de Roma onde as imunidades de direito interno não impedirão que o Tribunal exerça sua jurisdição sobre esta pessoa.

O artigo 5º, XXXVII¹⁵³ da Constituição Federal prescreve que “*não haverá juízo ou Tribunal de exceção*” e segundo Eneida Orbage de Britto Taquary,

As prerrogativas decorrentes da função não afastam a responsabilidade penal, mas sujeitam os titulares a julgamento perante justiça mais graduada ou perante o juízo determinado constitucionalmente. Entende-se que não há possibilidade de se afrontar a Constituição sob pena de inconstitucionalidade, por que, desprezando-se o juízo natural, o julgamento é arbitrário e caracterizador de tribunal de exceção.¹⁵⁴

Assim, as imunidades e o foro por prerrogativa de função podem caracterizar um tribunal de exceção, pois as pessoas amparadas por este artigo serão julgadas de forma diferente das demais. Os crimes internacionais, “*são quase sempre perpetrados por indivíduos que se escondem atrás dos privilégios e imunidades que lhes conferem os seus ordenamentos jurídicos internos*”¹⁵⁵ assim, o Tribunal Penal Internacional impedirá que os crimes cometidos por eles não sejam punidos da forma devida, por estarem protegidos por alguma imunidade ou foro por prerrogativa de função, julgando a todos de maneira igual, pois na opinião do professor Saulo José Casali Bahia,

E é justamente contra os agentes políticos que o funcionamento da máquina nacional de justiça mais se tem mostrado ineficaz, o que justificou a iniciativa de criação de um mecanismo capaz de evitar que a impunidade

¹⁵² PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.6.

¹⁵³ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.03.

¹⁵⁴ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.278.

¹⁵⁵ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro – 2. ed.**, rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.85.

pusesse em risco a paz e segurança internacionais e os direitos fundamentais dos indivíduos.¹⁵⁶

O mais importante então, é que todas as imunidades e privilégios são de ordem interna e podem variar de um Estado para outro.

3.4 A reserva legal e a coisa julgada

Tem-se também a questão da reserva legal, onde pode-se desde já dizer que não possui conflito algum com a lei brasileira, pois o Estatuto de Roma em seu artigo 22, §1º fala que,

Nenhuma pessoa será considerada criminalmente responsável, nos termos do presente Estatuto, a menos que a sua conduta constitua, no momento em que tiver lugar, um crime da competência do Tribunal.¹⁵⁷

Em seu artigo 23, o Estatuto mostra que as pessoas condenadas só poderão ser punidas “*em conformidade com as disposições do presente Estatuto*”¹⁵⁸ assim, só existirá a punição se o crime cometido for tipificado pelo Estatuto, não existindo tal tipificação, o Tribunal Penal Internacional não será competente para julgá-lo.

Deve-se lembrar que o Estatuto de Roma

Detalhou minuciosamente os crimes de sua competência, o que se deve em grande parte ao fato de ter sido o Tribunal criado não somente para julgar nacionais de outros Estados, mas também para julgar nacionais dos próprios Estados que o criam.¹⁵⁹

¹⁵⁶ BAHIA, Saulo José Casali, www.direitofba.net/mensagem/saulocasali/tribunalinternacional.doc. acesso em 21.04.2010.

¹⁵⁷ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.556.

¹⁵⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. Ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.87.

¹⁵⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 87.

Com relação à coisa julgada, a doutrina acredita que também poderia ser uma questão inconstitucional. Ressalta-se que o Tribunal Penal Internacional segue o Princípio da Complementaridade, onde só agirá nos casos de “*omissão ou incapacidade*”¹⁶⁰ por parte do Estado Parte e traz em seu artigo 20 o seguinte texto:

- 1- Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos consecutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido.
- 2- nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro Tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal.¹⁶¹

Em regra, se o acusado está sendo ou já foi acusado pelo Estado Parte, o Tribunal Penal Internacional não terá competência para novo julgamento, devido ao artigo citado, o Princípio da Complementaridade e ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 segundo a qual “*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*”¹⁶².

É importante dizer que para o Tribunal Penal Internacional e para o Direito Internacional,

Interessa a efetividade da punição: caso haja a utilização espúria do processo local (para fins de obtenção de uma espécie de salvo-conduto) ou caso haja delonga injustificada (que redunde no mesmo tipo de salvo-conduto), é competente a jurisdição internacional para acusar, processar e julgar o citado acusado. Caso apenas *simulem* o julgamento, obviamente tal dever não foi cumprido a contento, podendo o Tribunal Penal Internacional ordenar a entrega do acusado para novo julgamento, desta vez sério e perante o Direito Internacional.¹⁶³

¹⁶⁰ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.178.

¹⁶¹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.555.

¹⁶² MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 87.

¹⁶³ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p.276.

Assim, de acordo com o próprio artigo 20¹⁶⁴, “a” e “b” do Estatuto, o Tribunal poderá agir quando a decisão “*tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade*” ou “*não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial*” pois os Estados muitas vezes, tentam acobertar os crimes principalmente quando são cometidos pelos próprios governantes, e são nestes casos que o Tribunal Penal Internacional vai agir, para buscar um julgamento sem proteções ou exceções.

Além disso, o Tribunal Penal Internacional “*não reforma decisão interna, apenas ordena ao Estado a entrega do acusado, para que este seja agora julgado perante a instância internacional*”¹⁶⁵, pois outro ponto discutido, diz respeito ao artigo 17 do Estatuto, onde o Tribunal poderá “*reexaminar as questões já decididas em último grau pelas instâncias nacionais competentes*”¹⁶⁶. O que encontra-se mais uma vez, é um questionamento sem razão, pois

não existe hierarquia entre os Tribunais estatais e o Tribunal Internacional. O que se tem é uma relação de cooperação, uma vez que os Estados, deliberadamente, anuem com a implementação de uma jurisdição internacional permanente e a ela submetam-se. Daí o caráter universal da instituição, pois derivado do consentimento dos Estados em adotar regras supranacionais.¹⁶⁷

Por mais que existam dúvidas no tocante a inconstitucionalidade do Tribunal Penal Internacional e a Constituição Federal de 1988, percebe-se, que estes conflitos são apenas aparentes e interpretativos, e que a justiça brasileira pode cooperar com a justiça internacional, não se preocupando com pequenas divergências, pois o Tribunal Penal Internacional veio para ajudar na construção de uma sociedade internacional justa e digna, tendo um papel importantíssimo.

¹⁶⁴ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Lívia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.555.

¹⁶⁵ BERGSMO, Morten. O Regime jurisdicional da Corte internacional. In: CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). **Tribunal Penal Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000. p. 277.

¹⁶⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira, **O Tribunal Penal Internacional e o direito brasileiro** – 2. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.88.

¹⁶⁷ LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. **Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional**. Belo Horizonte:Del Rey, 2006.p.168.

3.5 Imprescritibilidade dos crimes

O último assunto a ser abordado, versa sobre a imprescritibilidade dos crimes, que corresponde ao artigo 29 do Estatuto de Roma, onde “*os crimes da competência do Tribunal não prescrevem*”¹⁶⁸, causando uma aparente inconstitucionalidade com relação ao direito interno brasileiro, pois com excessão ao artigo 5º, XLII e XLIV¹⁶⁹, que prevê “*a imprescritibilidade dos crimes de racismo e a ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático*”¹⁷⁰, nos demais crimes cometidos no Brasil ocorre a prescrição. Assim, “*a regra da imprescritibilidade, como outras mencionadas, colide com as normas constitucionais brasileiras*”¹⁷¹, mas o que encontra-se mais uma vez, seria uma aparente inconstitucionalidade, pois segundo Eneida Orbage de Britto Taquary,

O grupo de trabalho encarregado de elaborar projeto de lei para implementação do Tribunal Penal Internacional consagrou a regra da imprescritibilidade, ao dispor:
Art. 3º. Os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra são imprescritíveis, inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, graça ou indulto.¹⁷²

Assim, o projeto de lei que dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional e sua implantação, traz em seu artigo 3º a resposta para a possível inconstitucionalidade, pois passa a considerar os crimes de competência do Tribunal como sendo imprescritíveis.

¹⁶⁸ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.557.

¹⁶⁹ PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. **Legislação de Direito Internacional**. São Paulo: Saraiva. 2008.p.03.

¹⁷⁰ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.279.

¹⁷¹ TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.279.

¹⁷² TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. **Tribunal Penal Internacional e a Emenda Constitucional 45/04**. Curitiba: Juruá. 2009.p.279.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo deste trabalho, abordou-se sobre o Tribunal Penal Internacional e sua grande importância para o cenário mundial, pois conflitos podem surgir, sendo necessário um Tribunal para punir os responsáveis por tanta violência.

A história do mundo nos mostra que estes conflitos aconteceram e alguns tribunais específicos foram criados, os chamados Tribunais *ad hoc*, que são precedentes ao Tribunal Penal Internacional e serviram de base para o que se tem hoje, um Tribunal permanente para julgar todos aqueles que venham a cometer os crimes presentes no artigo 5º do Estatuto de Roma, tais como, o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão.

O Tribunal Penal Internacional será competente para julgar todos aqueles que tenham dezoito anos completos, em crimes cometidos após sua entrada em vigor, por nacionais ou em território de um Estado Parte, de acordo com o princípio da complementariedade.

Os Estados Partes não podem fazer reservas ao Estatuto, por este motivo o Brasil ao ratificar, teve que aceitá-lo como é, sem fazer modificações. Assim, em alguns pontos específicos parte da doutrina entende existir uma possível inconstitucionalidade, como a entrega de nacionais, a pena de prisão perpétua, as imunidades por prerrogativa de função, a reserva legal, a coisa julgada e a imprescritibilidade dos crimes.

Com relação a entrega de nacionais, existe um conflito aparente, pois a Constituição Federal em seu artigo 5º, LI, proíbe a “extradição” de brasileiros natos, e o Estatuto de Roma em seu artigo 89, prescreve sobre a “entrega”, e para que não existissem dúvidas sobre o assunto o próprio artigo 102 do Estatuto de Roma diferencia “extradição” de “entrega”. A pena de prisão perpétua que é proibida no Brasil pelo artigo 5º, XLVII da Constituição Federal é aceita pelo Estatuto de Roma, mas somente será aplicada em casos graves, existindo ainda a possibilidade de revisão da pena no artigo 110 do Estatuto.

As imunidades não são aceitas pelo Estatuto de Roma, mas no Brasil, são admitidas em alguns casos. Os crimes internacionais, em sua maioria são cometidos pelas pessoas que possuem imunidades garantidas nos ordenamentos internos,

assim o Tribunal não poderia julgá-los de forma diferente, pois o julgamento poderia não ser justo e algumas crimes poderiam ficar impunes.

A questão da reserva legal, não possui conflito com a Lei brasileira, pois só serão condenados, aqueles que cometerem crimes da competência do Tribunal. O mesmo acontece com a coisa julgada, pois o Tribunal obedece o princípio da complementariedade, onde só agirá nos casos em que o Estado Parte não tenha julgado de forma imparcial, acobertando criminosos. Enfim, tem-se a imprescritibilidade dos crimes, pois salvos as exceções, no Brasil ocorre a prescrição, diferente do que prescreve o Estatuto de Roma, onde os crimes não prescrevem. A resposta para este aparente conflito se encontra no artigo 3º do projeto de lei para a cooperação e implantação do Tribunal Penal Internacional no Brasil.

Entende-se, que o Tribunal Penal Internacional é um mecanismo necessário para manter a paz entre os países e punir os responsáveis, representando um grande avanço para o Direito Internacional. E assim como foi mostrado, as possíveis inconstitucionalidades são apenas aparentes, necessitando de uma melhor interpretação do assunto. Além disso os Estados têm o dever de cooperação, devendo priorizar a paz internacional e a punição de quem cometa os crimes de sua competência.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL, Decreto nº 4.388 de 25 de setembro de 2002. Promulga o estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOFC PUB 26/09/2002 000003 2. Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>. Acesso em 18/10/2009

BRASIL, Decreto legislativo nº 112 de 06 de junho de 2002. Promulga o estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, DOFC PUB 07/06/2002 000002 1 Diário Oficial da União. Disponível em: <http://www6.senado.gov.br/sicon/ExecutaPesquisaBasica.action>. Acesso em 18/10/2009.

BAHIA, Saulo José Casali, www.direitofba.net/mensagem/saulocasali/tribunalinternacional.doc. acesso em 21.04.2010.

GOLDIM, José Roberto. Por que lembrar o Tribunal de Nuremberg? <http://www.ufrgs.br/bioetica/nuretrib.htm>. Acesso em 05.04.2010.

OLIVEIRA, Nathália Sanz de, [http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/index.php?title=Normas constitucionais em sentido formal e normas constitucionais em sentido material&redirect=no](http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/index.php?title=Normas%20constitucionais%20em%20sentido%20formal%20e%20normas%20constitucionais%20em%20sentido%20material&redirect=no). Acesso em 07.04.2010.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal Penal Internacional para o Ruanda](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Penal_Internacional_para_o_Ruanda). Acesso em 05.04.2010.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente](http://pt.wikipedia.org/wiki/Tribunal_Militar_Internacional_para_o_Extremo_Oriente). Acesso em 05.04.2009.

[http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra Civil Iugoslava](http://pt.wikipedia.org/wiki/Guerra_Civil_Iugoslava). Acesso em 05.04.2010.

<http://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10007216>. Acesso em 03.04.2010.

CHOUKR, Fauzi Hassan; AMBOS, Kai (org). Tribunal Penal Internacional. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2000.

LIMA, Renata Mantoveni de; COSTA, Mariana Martins da. Coleção para entender: O Tribunal Penal Internacional. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Tribunal Penal Internacional e o Direito Brasileiro – 2ª. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, Cristiano José Martins de. A criação de um tribunal penal internacional. Dos tribunais militares aos tribunais "ad hoc". Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2449, 16 mar. 2010.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; WINDT, Márcia Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia. Legislação de Direito Internacional. São Paulo: Saraiva. 2008. p. 545.

PIOVESAN, Flávia; Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional; São Paulo: Saraiva. 2008.

TAQUARY, Eneida Orbage de Britto. Tribunal Penal Internacional & a Emenda Constitucional 45/04. Curitiba: Juruá. 2009.